



RECORRENTE: FJ CONSTRUTORA LTDA

PROCESSO CONCORRÊNCIA 34/2023

A empresa **FJ CONSTRUTORA LTDA** protocolou impugnação ao edital de Concorrência nº 34/2023 da Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo objeto é “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reurbanização das avenidas da área central, contemplando as avenidas Anibal Gaya, Conselheiro João Gaya, Santos Dumont, Rua João Emílio, Rua 26 de Agosto, rua Presidente Nereu e Rua Vereador Nereu Liberato Nunes, através da Secretaria de Obras do Município de Navegantes/SC, conforme projeto básico anexo ao edital”.

O recurso é tempestivo, razão pela qual passaremos à análise dos argumentos apresentados e posteriormente ao julgamento.

1. BREVE RELATO

A empresa apresentou recurso “contra decisão que a inabilitou a prosseguir no presente certame, pelos fatos e fundamentos que passa a expor”.

“2 – Conforme Ata de Recebimento e Abertura de Documentação anexa 34/2023, em 08/05/23, na Sala de Reunião da Comissão Municipal de Licitações procedeu-se à entrega dos envelopes, tendo comparecido, na condição de licitante interessada, a Empresa Recorrente, juntamente com outras empresas concorrentes entre si, após análise fechamento da SESSÃO, assim, determinado:

“Após o credenciamento, foram disponibilizados os documentos para serem vistos assim como os envelopes de habilitação e propostas. A seguir foram abertos os envelopes de habilitação, a empresa a Líder questionou o Certificado de Pessoa Jurídica da empresa FJ Construtora, pois o mesmo está divergente do contrato social. Os atestados de capacidade técnica foram verificados pela engenheira civil Rafaela Brandt Soares, da Secretaria de Obras, sendo que todos estão de acordo com o exigido no edital. A empresa FJ Construtora mencionou intenção recurso. Abre-se prazo para recurso. Momento em que encerra a sessão.





3 - O edital de Extrato do resultado da Sessão 34/2023 foi devidamente publicado na data de 08/05/2023 dando-se abertura de prazo para apresentar RECURSO até 15/05/2023.

4 – Contudo, não merece prosperar o questionamento da Empresa LÍDER, pois a Recorrente preenche todos os requisitos do Edital, possuindo qualificação e acervo técnico para o seu devido prosseguimento, portanto sua HABILITAÇÃO é plenamente possível e medida que se impõe.

[...]

5 – Conforme consta no Edital, tem-se a seguinte exigência:

5.4 Qualificação Técnica 5.4.1 Certificado de registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, compatível com o objeto da licitação; 5.4.2 No caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, a empresa vencedora providenciará o visto do CREA/SC ou CAU/SC em até 10 (dez) dias após o término da sessão; 5.4.3 A empresa proponente deverá comprovar, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoas jurídica de direito público ou privado compatível com o objeto licitado; acompanhado pelas respectivas CAT – Certidão de Acervo Técnico do CREA.

6- Observa-se que a interpretação e questionamento dado pela Empresa LÍDER está equivocado e não tem o condão de inabilitar a Empresa Recorrente, senão vejamos:

7 – A recorrente apresentou todos os documentos exigidos no item 5.4 do Edital, bem como na legislação vigente, ou seja, está devidamente inscrita e registrada junto ao CREA/SC, bem como seus responsáveis estão igualmente inscritos e registrados junto ao órgão.

8 – Ocorre que, ao término da sessão, como é possível verificar acima, não houve manifestação da Comissão de Licitação quanto a HABILITAÇÃO ou INABILITAÇÃO da Empresa Recorrente, tão somente encerrou-se a sessão com a lavratura da respectiva ata, que juntou-se acima.”

Diante dos argumentos apresentados pela empresa Recorrente, passaremos à análise de suas razões.

2. MÉRITO

A) DO ALEGADO VÍCIO DA ATA DA SESSÃO





Em suas preliminares a Recorrente se insurge contra o vício da Ata, que ao final foi omissa em relação à sua habilitação ou inabilitação.

De fato, da leitura da Ata verifica-se que estava incompleta, posto que de sua leitura pira e simples não era possível identificar o que havia sido decidido durante a sessão.

Contudo, é importante frisar que as sessões são gravadas, e na gravação é possível comprovar o motivo que levou a inabilitação preliminar da Recorrente e consequente abertura de prazo recursal. Tanto é verdade que a Recorrente formalizou seu recurso, baseando nos fatos ocorridos na sessão e devidamente registrados em vídeo.

De toda sorte, após a sessão a comissão identificou sua falha e procedeu à publicação de Ata complementar onde a omissão foi sanada, conforme se verifica no site <https://www.navegantes.sc.gov.br/licitacao/2499/concorrenca-publica-34-2023-pmn>, portanto, não há que se falar em vício, pois, ainda que tenha ocorrido, foi devidamente sanado.

b) DA CERTIDÃO ATUALIZADA PERANTE O CREA

O motivo do questionamento realizado pela empresa LÍDER em relação à documentação da empresa Recorrente se deve ao fato de a certidão do CREA/SC não estar devidamente atualizada em relação à alteração contratual do capital social.

5.4 Qualificação Técnica

5.4.1 Certificado de Registro da Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, compatível com o objeto da licitação;

5.4.2 No caso de empresa com domicílio ou sede em outro Estado, a empresa vencedora providenciará o visto do CREA/SC ou CAU/SC em até 10 (dez) dias após o término da sessão;

5.4.3 A empresa proponente deverá comprovar, através de apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado compatível com o objeto licitado; acompanhado pelas respectivas CAT – Certidão de Acervo Técnico do CREA, comprovando ter executado o(s) seguinte(s) item(ns):





Ao que consta, a sessão ocorreu na data de 08/05/2023, sendo que a empresa apresentou sua Certidão de registro de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA/SC emitida em 25/04/2023, onde não constava a alteração contratual ocorrida em 28/04/2023.

Por esta razão a empresa LÍDER se insurgiu contra a habilitação da Recorrente, especialmente porque a referida certidão do CREA menciona ao seu final o seguinte:

“Este documento perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nele contidos e desde que não represente a situação correta ou atualizada do registro ou visto”.

Porém analisando a alteração contratual ocorrida em 28/04/2023 é possível constatar que apenas as cláusulas relativas ao capital social e à administração da sociedade foram alteradas, sendo que, o próprio CREA/SC atualizou a certidão na data de 28/04/2023, passando a constar o capital social majorado.

Portanto, caso tivesse sido realizada diligência no momento da sessão, já seria possível constatar que havia certidão atualizada disponível.

Entendemos que a Recorrente deveria ter dispensado cuidado maior ao preparar sua documentação, pois se há havia encaminhado a alteração contratual para averbação junto ao CREA deveria ter emitido certidão atualizada, ao invés de juntar certidão emitida em 25/04/2023.

Porém, considerando que a certidão do CREA se presta a outras finalidades, especialmente comprovar a responsabilidade técnica dos profissionais e/ou experiência pretérita das empresas de engenharia, não haveria razão plausível para inabilitar um licitante em razão de uma alteração contratual que já constava comprovada através de outros documentos, a exemplo do capital social que consta no contrato social e balanços contábeis.

Em breve pesquisa realizada junto aos tribunais pátrios é possível localizar decisões no sentido de que alterações cadastrais não invalidam a certidão exigida para fins de comprovação de inscrição junto ao órgão de engenharia, vejamos:

TJ-PR – Efeito suspensivo: ES XXXX20208160000PRXXXX-30.2020.8.16.0000 ACÓRDÃO
AGRAVO DE INSTRUMENTO.MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR.LICITAÇÃO.PRELIMINAR. PERDA OBJETO DEVIDO A HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE.POSSÍVEL VÍCIO INSANÁVEL.INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 5 DAS 4 E 5





CÂMARAS DO TJPR.MÉRITO. EMPRESA HABILITADA.INSURGÊNCIA ANTE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGISTRO DESATUALIZADO JUNTO AO CREA/PR.CERTIDÃO SEM AS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES DE CONTRATO SOCIAL.INScrição NA AUTARQUIA DEVIDAMENTE COMPROVADA. EXCESSO DE FORMALISMO EVIDENCIADO.APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ESCOLHA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. (TJPR – 4ª C. CÍVEL – xxxxx-30.2020.8.16.0000 – Curitiba – Rel. Desembargadora Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes – J. 02.03.2021).

TJ-PR EFEITO SUSPENSIVO:ES XXXXX20208160000 PR XXXXX-52.2020.8.16.0000 (ACÓRDÃO)
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTAME LICITATÓRIO (EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 01/2020) PARA A CONTRATAÇÃO EMPRESA PARA A CONSTRUÇÃO DE PRONTO SOCORRO. RECLASSIFICAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. ALEGAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES (AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, INVALIDADE DE CERTIDÕES APRESENTADAS, FALTA DE INFORMAÇÃO DE ALTERAÇÕES CONTRATUAIS, ETC.). ALEGAÇÕES AFASTADAS. MERAS IRREGULARIDADES. FORMALISMO EXCESSIVO. REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR – 5ª C.Cível – xxxxx-52.2020.8.16.0000 – Araçongas – Rel.: desembargador Luiz Mateus de Lima – j. 29.03.2021)

Em caso análogo o Tribunal de Contas da União também já se manifestou em decisão a seguir transcrita: ¹

1

<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A14DB4AFB3014DBB2BD1C51770&inline=1>





Princípio da vinculação ao instrumento convocatório x princípio do formalismo moderado Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades na Concorrência Internacional n.o 004/2009, promovida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) com vistas à contratação de serviços de fornecimento de oito Veículos Leves Sobre Trilhos – VLTs, para a Superintendência de Trens Urbanos de Maceió. Após terem sido considerados habilitados os dois participantes do certame (um consórcio e uma empresa), o consórcio interpôs recurso, por entender que a empresa teria descumprido a exigência editalícia quanto ao registro ou inscrição na entidade profissional competente, ao apresentar “Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica”, emitida pelo CREA/CE, inválida, “pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social”. Após examinar as contrarrazões da empresa, a comissão de licitação da CBTU decidiu manter a sua habilitação, sob o fundamento de que a certidão do CREA “não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial”. Para o representante (consórcio), o procedimento adotado teria violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a comissão de licitação habilitara proponente que “apresentou documento técnico em desacordo com as normas reguladoras da profissão, sendo, portanto, inválido, não tendo o condão de produzir qualquer efeito no mundo jurídico”. Cotejando o teor da certidão emitida pelo CREA/CE em favor da empresa habilitada, expedida em 05/03/2009, com as informações que constavam na “18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social” da aludida empresa, datada de 30/07/2009, constatou o relator que, de fato, “há divergências nos dados referentes ao capital social e ao objeto”. No que tange ao capital social, “houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00”, e no tocante ao objeto, “foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação”. Ponderou o relator que embora tais modificações não tenham sido objeto de nova certidão, seria de rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da empresa no CREA/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no edital e no art. 30, I, da Lei n.o 8.666/93, até porque tais modificações “evidenciam incremento positivo na situação da empresa”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de considerar a representação





improcedente. Acórdão n.º 352/2010- Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03.03.2010.

Inclusive, acreditamos que diante de tantas situações em que empresas já foram inabilitadas por conta da redação das certidões emitidas pelos CREA's, que é possível localizar um aviso no site do CREA/SP onde consta o alerta de que a redação da certidão será alterada, vejamos:

Mudanças nas certidões de registro

A partir de março, capital social de PJs deixa de ser informado nos 24 de fevereiro de 2023, às 10h50 - Tempo de leitura aproximado: 1 minuto

A partir de 1º/03 o Crea-SP não informará mais o capital social de pessoas jurídicas (PJs) nas certidões de registro. Isso porque, com a revogação da Resolução 266/1979 pela Resolução 1.121/2019 do Confea, o dado deixou de ser obrigatório. A mudança deve facilitar a participação de empresas e demais formatações de PJs em licitações devido às frequentes mudanças no capital social das mesmas.

O ajuste também é fundamentado na Lei 13.726/2018, a fim tornar as práticas administrativas mais dinâmicas e eficientes. Mas é importante ressaltar que as empresas devem continuar informando suas atualizações (inclusive capital social) ao Crea-SP, nos termos da Resolução 1.121/2019 do Confea.

As certidões emitidas anteriormente à data de início da mudança continuam valendo, desde que dentro do prazo de validade e que não tenha ocorrido alteração nos dados depois da emissão. Para saber se a certidão é válida e verídica, basta realizar uma consulta pública na plataforma do [CreaNet](#). Já para emitir novas certidões, o profissional responsável técnico da empresa deve acessar o CreaNet e efetuar login no sistema.

Produzido pela CDI Comunicação

Todas as decisões acima expostas demonstram que a finalidade da exigência da certidão deve prevalecer sobre quaisquer detalhes que possam representar mero formalismo e que não contribuam de forma expressiva para obtenção da proposta mais vantajosa para o ente licitante.

3. DECISÃO:





Por todo o acima exposto, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa FJ CONSTRUTORA LTDA para, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, DETERMINANDO A SUA HABILITAÇÃO para as fases posteriores da Concorrência 34/2023, nos termos da presente decisão.

Publique-se;
É a decisão.

Navegantes, 22 de maio de 2023.

Presidente: Leila Mengarda
Membros: Fernanda Hassmann Constâncio
Anderson Muller Rodrigues
Patrícia Gualberto
Tatiana de Alencar Carlini

